



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 116 /2021  
25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 06/05/2021  
PROCESSO Nº 1/295/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719440  
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM.**

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais que acobertaram as respectivas operações. 2. Ausência de comprovação pela autuada. 3. Declaração da própria autuada de que não procedeu a selagem e solicitação de prazo para providências após intimação da ação fiscal. 4. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos mediante selo fiscal virtual ou físico aplicáveis ao DANFE. 5. Nulidade do lançamento e alegação de decadência afastadas. 6. Pedido de perícia genérico afastado. 7. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 158 do Dec. 29.569/97. 8. Penalidade nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96. Impossibilidade de aplicação da redução prevista no §12 do mesmo artigo em virtude da falta de recolhimento do tributo. 9. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Palavra Chave: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operações de entrada. Selo de trânsito. Procedente.

## 01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a ausência de selo em notas fiscais de entrada em operações interestaduais no exercício de 2012 e 2013. Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

transcrição: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU SELAGEM COM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO DE 111 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INTERESTADUAIS DESTINADAS. BC R\$358.559,82 TERMO DE INTIMAÇÃO 2017.08727. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 'm' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário  
(R\$)**

Base de Cálculo	358.559,82
ICMS	0,00
Multa	71.711,96
<b>TOTAL</b>	<b>71.711,96</b>

Segundo informações complementares, em cumprimento ao MAF 2017.05508, foi realizada auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013 junto ao contribuinte LOJAS RIACHUELO S/A – CGF nº. 06.286.709-1.

A empresa autuada estava enquadrada no CNAE 4713001 – Lojas de departamentos ou magazines, sujeita ao regime de recolhimento normal e obrigada a EFD.

Após análise das notas fiscais de entrada no período fiscalizado, o agente autuante verificou a existência de 111 (cento e onze) notas fiscais eletrônicas de entrada interestadual sem a devida aposição do Selo Fiscal de Trânsito. Por conseguinte, foi emitido o Termo de Intimação 2017.08727 concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte comprovasse a devida selagem das notas fiscais elencadas pelo fiscal, o que não ocorreu.

Ao contrário, o contribuinte respondeu a intimação solicitando autorização para efetuar selagem de tais documentos fiscais, o que fora negado pelo Auditor Fiscal em decorrência da perda da espontaneidade após a ciência no Termo de Início de Fiscalização. Essa resposta foi apresentada em 01/08/2017, por e-mail, com o seguinte conteúdo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*“Prezado Auditor Fiscal Sr. Fábio,*

*Bom dia,*

*Analizamos as planilhas anexas aos Termos de Notificação n.ºs. 2017.08710 e 2017.08727 que trata sobre selagem de notas fiscais do período de 2012 a 2013, e verificamos que não temos a selagem desses documentos fiscais.*

*Estamos regularizando a selagem de todas as notas fiscais emitidas para a Inscrição Estadual n.º 06.286.709-1, e desta forma, solicito autorização para efetuar a selagem das notas relacionadas nas planilhas anexas as notificações citadas até a próxima quarta-feira, dia 09/08/2017.*

*Quaisquer dúvidas, estou à disposição.*

*Att.*

*Danielli Dalino”*

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal n.º. 2017.05508 (fl. 07), Termo de Início de Fiscalização n.º. 2017.06894 (fl. 08), Termo de Intimação n.º. 2017.08727 (fl. 09), Planilha relacionada as notas fiscais (fls. 10 a 15), AR (fl. 16), Termo de Conclusão de Fiscalização n.º. 2017.14708 (fl. 17), AR (fl. 18), E-mail com resposta do contribuinte (fl. 19), Protocolo de Entrega de AI/Documentos n.º. 2017.20240 (fl. 21), AR (fl. 23).

Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando: a) tempestividade da impugnação; b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento nos art. 151, III e 206 do CTN, especialmente para fins do FDI e de obtenção de certidão de regularidade fiscal; c) irregularidade no termo de conclusão de fiscalização por ausência de indicação de base de cálculo e alíquotas e legislação; d) decadência do crédito tributário de janeiro a outubro de 2012 em razão da aplicação dos arts. 150, §4º e 156, V do CTN; e) no mérito, a inexistência de comprovação de qualquer ato ilícito praticado pela impugnante ou seus clientes; f) improcedência por descumprimento de obrigação acessória pela demonstração de escrituração das notas no Livro de Registro de Saídas dos emitentes; g) reforma legislativa favorável ao contribuinte requerendo redução da penalidade para 2% do valor da operação e, por fim, h) perícia contábil e juntada posterior de documentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

*EMENTA: AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Julgado PROCEDENTE porque o sujeito passivo recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o “selo fiscal de trânsito”, cuja selagem é obrigatória em operações de entradas interestaduais realizadas durante o período de janeiro/2012 a dezembro/2013. Decisão com base nos artigos 157 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, ‘m’ da Lei 12.670/96, redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.*

Em sua decisão, destacamos alguns pronunciamentos:

“Percebe-se, pela defesa anexada aos autos e demais documentos anexos que a empresa tinha condições de exercer sua defesa de forma ampla e absoluta, detento de todas as informações necessárias para fazê-la. Pelas razões acima descritas afastamos as nulidades sugeridas pela parte.”

“A falta de registro de selagem física/virtual no sistema SITRAM dos documentos destinados ao contribuinte, listados na planilha fiscal, constitui elemento suficiente para formar o livre convencimento sobre a ocorrência da infração.”

“Sobre a aplicação da multa de 2% do valor da operação prevista no §12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/96 alterada pela Lei nº. 16.258/2017, entretanto, no presente caso a falta de selagem gerou a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária e antecipado, fato que motivou lavratura dos Autos de Infração nºs. 20179450-3 e 20179455-3, bem como o sujeito passivo foi autuado por falta de escrituração no SPED (Auto de Infração nº 2017.19438/3) o que afasta qualquer benefício de redução de multa condicionada ao recolhimento do imposto e regular escrituração das operações.”

Quanto ao pedido de perícia, afastamos a sua necessidade considerando que o pedido da parte foi genérico, não apresentando quesitos com conteúdo técnico e não havendo trazido aos autos nenhum documento ou evidência que ensejassem a necessidade de perícia ou diligência, se tratando de pedido que não atende aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 12.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em relação à aplicação da taxa SELIC, ressaltou que não é competência deste órgão analisar a suposta inconstitucionalidade nem rever o cálculo dos juros incidentes sobre a multa e atualizações, o que deverá ser realizado no momento da cobrança.

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou, nos termos da nossa legislação processual, tempestivo Recurso Ordinário, alegando as mesmas razões constantes na impugnação e pugnando pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não possuem substância formal e jurídica para tornar sem efeito o auto de infração, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em 111 (cento e onze) documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias. A ausência de selos fora detectada pelo auditor fiscal via análise dos documentos da empresa.

Preliminarmente, é oportuno tecer considerações sobre suposta nulidade induzida pela recorrente de irregularidade no Termo de Conclusão da Fiscalização, por ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, afrontando os art. 30 e 53 do Decreto nº 5.468/99.

Tal preliminar de nulidade não merece prosperar. Examinando os autos constata-se que o enquadramento e capitulação legal foram clara e precisamente apontadas pelo auditor fiscal e estão de acordo com a infração narrada, qual seja ausência de selo nos documentos fiscais de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

operações de entradas interestaduais. Assim, o autuado exerceu plenamente seu direito de defesa.

A suposta nulidade não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, o que se resume a mera formalidade, cuja omissão não prejudicou à recorrente, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito. Demais disso, a citada ausência não acarretaria nulidade do ato, como determina o §6º. do art. 84 da Lei nº. 15.614/14, *in verbis*:

*“§6º - As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.”*

Ademais, considerando que os dispositivos legais infringidos foram indicados pelo agente fiscal e que não houve afronta a nenhum dos princípios constitucionais norteadores do processo administrativo tributário, elencados no art. 30 do Decreto nº 25.468/99 e, considerando ainda, que o contribuinte se defendeu com eficiência e precisão do motivo da autuação, não se configura cerceamento do direito de defesa

Ainda em preliminar, aduz a Recorrente, a decadência do crédito tributário lançado, relativamente aos fatos geradores do período de janeiro a novembro de 2012, com base nos arts. 150, §4º e 156 do Código Tributário Nacional, em razão do lançamento ter ocorrido após 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores.

Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É certo que o ICMS é um tributo cujo lançamento é feito por homologação, devendo ser observado o comando do art. 150, § 4º do CTN. Porém, não de forma absoluta.

Não obstante a consideração de que o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o que se verifica no presente caso é que o sujeito passivo descumpriu uma obrigação acessória, haja vista as notas fiscais não terem sido seladas. Neste caso, a contagem do prazo decadencial deve ser a prevista no art. 173, I do CTN.

Desse modo, afastada também a preliminar de decadência.

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

A comprovação da não selagem de documentos fiscais de operações interestaduais de entrada prescinde de informações adicionais, a exemplo de comprovação da ocorrência da operação, para além do cotejo necessário da escrita fiscal do contribuinte contendo os documentos fiscais de aquisição interestadual em face dos sistemas de controle fiscais e gerenciais de operações com outros estados. Vale dizer, o cruzamento eletrônico de tais bancos de dados permite, à autoridade fiscal titular do procedimento fiscalizatório, conhecer as operações amparadas em documentos fiscais que não foram submetidos a exame do fisco para os procedimentos de selagem.

Vale ressaltar, por oportuno, que além da análise ensejada na autuação, o Auditor fiscal ainda intimou a ora recorrente a comprovar a selagem e/ou o registro nos sistemas corporativos fazendários de fronteira, providência esta não realizada pela autuada. E quando apresentou resposta, a ora recorrente declarou a não selagem das notas fiscais elencadas, solicitando, inclusive, prazo para que fossem adotadas providências para tanto.

Com efeito, o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas e saídas de mercadorias, produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações.

Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei nº. 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei nº. 12.670/96 e a não mais obrigatoriedade de selagem em face das operações de saídas



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

conforme art. 1, V do Dec. 32.882/18 que deu nova redação ao art. 157 do RICMS, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte inerentes às citadas entradas estaduais.

Ademais, ao DANFE, por imposição dos §§ 1º e 1-A da Cláusula nona o AJUSTE SINIEF CONFAZ Nº 07/05 combinado com o art. 176-I do Dec. 24.569/97, aplica-se todas as obrigações relativas à respectiva NFE devido ao fato de ser aquela representação gráfica/física do documento fiscal eletrônico de sorte que remanesce obrigação de selagem nas operações interestaduais de entrada seja em via física (DANFE) ou virtualmente em registro no sistema SITRAM.

Trata-se, pois, a determinação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

Com efeito, Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física ou virtual. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica.

Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS.

No que se refere ao pedido de perícia, não acolho por não haver motivo suficiente que a justifique, tendo sido feito de forma genérica, tampouco apresentado pontos suficientes a descaracterizar a infração nem mesmo quesitos com conteúdo técnico, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Por fim, quanto ao pedido de redução da penalidade aplicada para o percentual de 2% do valor da operação, previsto no §12 do art. 123 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/2017, tal redução não tem como ser aplicada ao presente caso. Esse benefício se sujeita a duas condições: o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações estiverem regularmente escrituradas. As condicionantes não foram atendidas pelo contribuinte, tendo





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

obrigação acessória. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi indeferido por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o pedido foi formulado de forma genérica, sem comprovar objetivamente os pontos alegados. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria geral do Estado. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Dados: 2021.06.17 14:50:26 -03'00'

**Francisco José de Oliveira Silva**  
**PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Leilson Oliveira Cunha**  
**CONSELHEIRO**

**Marcus Mota de Paula Cavalcante**  
**CONSELHEIRO**

**Maria Elineide Silva e Souza**  
**CONSELHEIRA**

**Wander Araújo de Magalhães Uchôa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**Henrique José Leal Jereissati**  
**CONSELHEIRO**

**José Alexandre Goiana de Andrade**  
**CONSELHEIRO**

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 17/06/2021 às 14:43:17